



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

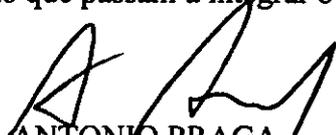
**Processo n°** 13808.005979/2001-58  
**Recurso n°** 153.706 De Ofício  
**Matéria** IRPJ EOUTROS - EX: DE 1997  
**Acórdão n°** 101-96.513  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** 2a TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF.  
**Interessado** ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

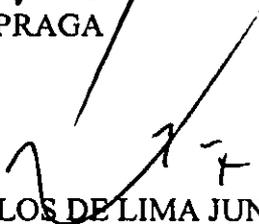
IRPJ - PAGAMENTO SEM CAUSA - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Há de ser afastada a hipótese de incidência exclusiva do imposto de renda na fonte delineada pela Lei de nº 8.981 de 1995, art. 61, se identificado o beneficiário do pagamento e/ou comprovada a causa e a efetiva realização da operação.

CSLL - IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Afastado o lançamento principal, não subsiste a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008



FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília – DF, em atendimento ao art. 34 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, após julgar totalmente IMPROCEDENTE o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, referente ao IRPJ (R\$ 1.902.182,60), à CSLL (R\$ 582.838,08) e ao IRRF (R\$ 4.390.687,27), perfazendo o total apurado, incluindo juros e multa, a quantia de R\$ 6.875.707,95 (seis milhões oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e sete reais e noventa e cinco centavos).

Segundo a descrição dos fatos trazida no Termo de Verificação e Constatação (fls. 121/124), inicialmente, o contribuinte foi retido em malha (Parâmetro 91) em virtude de omissão de receita equivalente a R\$ 56.090,42 (cinquenta e seis mil e noventa reais e quarenta e dois centavos) e por ter registrado em sua Declaração de Rendimentos um valor de Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de períodos anteriores diferente do valor constantes dos “Sistemas da Receita” (ficha 11 – linha 20), o que foi objeto de outro Termo e respectivo Auto de Infração.

Quanto à omissão identificada, a empresa apresentou notas fiscais que comprovaram um erro no preenchimento na DIRF, sendo que, na verdade, a empresa apontada pelo sistema da Receita Federal – IR FONTE, qual seja, ABM MORAES & CIA LTDA., é prestadora de serviços para o contribuinte objeto da diligência.

Contudo, da verificação dos Livros Fiscais do contribuinte, requisitados em função dos indícios de omissão de receitas iniciais, foi detectado no Livro Razão um registro de R\$ 7.394.839,96 (sete milhões trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), referentes a Honorários Profissionais – Pessoa Jurídica.

Prosseguindo a ação fiscal, embora a Autuada tenha apresentado documentos relativos ao registro questionado (contratos de prestação de serviços, relatórios de atividades realizadas etc), especificamente no que se refere à empresa KEEPERS – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA., beneficiária de R\$ 2.902.879,60 (dois milhões novecentos e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) em razão de contratação de serviços, a Fiscalização relata que inúmeros documentos previstos no contrato firmado entre as partes não foram encontrados (planilhas numeradas contendo as condições dos serviços e registros da presença da contratada no local – relógios de ponto, registros de horário de trabalho, demonstrativos de custo de serviços extraordinários etc). Além disso, a descrição dos fatos sustenta que as notas fiscais emitidas pela prestadora são sequenciais, mês a mês, e registram apenas “Serviços de Manutenção prestados em vossas instalações” e a KEEPERS não apresentou DIRPJ em 1996.

Diante desses fatos, considerando a ocorrência de pagamento sem causa por não comprovação dos serviços questionados e ausência de identificação do real beneficiário dos pagamentos, destacando jurisprudência desse E. Conselho que entende aplicável ao caso concreto (fls. 122), foi ultimado o lançamento dos tributos devidos (principal + multa), sendo apontadas as disposições legais nas quais se baseia a Autoridade Autuante e restando apurados os créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF, inicialmente mencionados.

✓

✓ +

Cientificado dos autos de infração lavrados em 28 de novembro de 2001, a Autuada apresentou tempestivamente suas razões de impugnação e documentos respectivos (fls. 142/611), pugnando pela anulação do Auto de Infração lavrado e trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

ao Fiscalizante, no exercício de suas funções, cabe inicialmente orientar, ensinar e auxiliar o contribuinte antes de aplicar qualquer punição por supostas infrações cometidas;

o Auto de Infração lavrado se mostra viciado por não contemplar a descrição correta dos fatos, pois “ao menos, ao que se parece”, haveria cobrança em duplicidade do imposto de renda sem qualquer justificativa;

na mesma esteira, o descritivo fiscal divide os fatos apurados em (i) “Pagamento sem Causa”; (ii) “Pagamento a Beneficiário não identificado”; e (iii) “Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”, sem, contudo, expor a definição de tais conceitos e o porquê desse entendimento, desrespeitando as previsões legais e obstando o livre exercício do direito de defesa do contribuinte;

impossibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público até final julgamento do processo administrativo;

pretende a Fiscalização punir a Autuada por mera infração contratual praticada pela empresa KEEPERS, que deixou de apresentar à sua contratante os documentos relacionados como obrigatórios na relação comercial firmada;

embora não existentes alguns documentos descritos no contrato de prestação de serviços firmado, inúmeros outros documentos, inclusive extraídos de processo judicial no qual discutem as partes, comprovam a relação contratual e a efetiva prestação de serviços questionada pela Fiscalização;

reconhecida a relação havida entre a Impugnante e a empresa KEEPERS e evidentemente válidos os documentos acostados, não há que se falar em receitas indedutíveis, mas sim na possibilidade de dedução dos valores pagos para fins de apuração do imposto de renda, restando perfeitamente correta a apuração do imposto de renda da empresa no período base de 1996;

mesmo se o valor questionado (R\$ 2.902.879,60) não se qualificasse como dedutível para fins de imposto de renda, não há como a empresa estar devendo qualquer tributo incidente sobre essa base de cálculo, pois no ano de 1996 a empresa teve um prejuízo de R\$ 6.433.286,33, que inviabiliza a base de cálculo positiva pretendida pelo Fisco;

no máximo, poderia haver aplicação da multa prevista no artigo 989 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 926 do Decreto 2000/99;

inexistente o lucro, não há que se falar em tributação da CSLL, na mesma esteira do aplicado ao Imposto sobre a Renda;

em relação ao IRRF, os valores apurados como supostamente devidos nos meses de abril a outubro de 1996 estão fulminados pelo instituto da decadência, por tratar-se de imposto com apuração mensal e não anual como os demais;

a multa aplicada tem inegável caráter confiscatório, afrontando as disposições do artigo 150, IV, da Constituição Federal, por estarem fora de um patamar de razoabilidade, bom senso e justiça, dentro da realidade do país;

os juros de mora decorrentes do atraso no adimplemento somente podem ser considerados a partir da inscrição em dívida ativa e não sobre tributo e multa corrigidos monetariamente, como quer o Fisco, posto que o montante do valor acessório agregado restaria maior que a própria exação cobrada, o que não é admitido em Direito; e, por fim,

inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Recebida e apreciada a impugnação interposta, foi julgado IMPROCEDENTE o lançamento tributário contestado, sendo proferido o Acórdão DRJ/BSA n° 12.420, de 21 de março de 2004 (fls. 614/648), cujas razões de decidir podem ser assim sintetizadas:

a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação é falha, podendo no máximo se identificar que o auto foi lavrado em virtude de a documentação exigida não estar completa;

deveria a fiscalização provar a não ocorrência dos serviços prestados pela KEEPERS, no entanto, se limitou a apenas glosar a documentação apresentada;

há farta documentação nos autos comprovando a prestação dos serviços;

o não cumprimento integral do contrato por parte da KEEPERS não é prova de que os serviços não foram prestados;

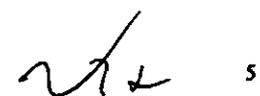
os documentos referentes à ação judicial existente entre as partes, especialmente o depoimento do Sr. Nivaldo Canesso, sócio da KEEPERS, não deixa qualquer dúvida sobre a relação entre as duas empresas;

diante de todos os fatos e documentos, está mais que clara a ocorrência dos serviços e, como a fiscalização não contestou as notas fiscais ou os valores, os autos de IRPJ e CSLL devem ser cancelados inteiramente;

no tocante ao IRRF ("beneficiário não identificado"), o Auto de Infração também deve ser cancelado, pois, além de sequer ser possível entender o enquadramento pretendido pela Fiscalização, as provas acostadas fulminam qualquer dúvida quanto ao pagamento realizado a KEEPERS.

Tendo em vista o teor do Acórdão proferido, sendo julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração impugnado, foi interposto Recurso de Ofício para apreciação desse E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

 5

## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Conforme acima relatado, pela descrição contida no Auto de Infração lavrado, pretendeu a Fiscalização enquadrar os fatos narrados em suposto pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado, nos termos contidos no art. 61 da Lei de nº 8.981/95. Ao examinar a questão, contudo, a 2ª Turma da DRJ de Brasília – DF julgou improcedente o lançamento. Daí o recurso de ofício.

Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: FALTA DE PROVAS

O auto de infração deve estar fundamentado com provas, não bastando à fiscalização desacreditar que um serviço não foi realizado, só pelo fato de alguns documentos que no contrato firmado entre as partes era exigido, não se apresentar à fiscalização.

### DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Lançamentos Reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Lançamento improcedente.

Compulsando os autos, verifica-se que estão acostados os documentos que identificam tanto a origem quanto o beneficiário dos pagamentos, além de restarem comprovadas as operações que deram ensejo ao lançamento. O voto condutor, a propósito, é certo ao identificar os serviços prestados, ratificando as razões de impugnação trazidas pela empresa autuada, nos seguintes termos, adotados nesse julgamento:

“(…)

Não há como negar que a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação é falha podendo no máximo concluir que houve o referido auto devido ao fato da documentação pedida não está completa. O caso é que este auto só deveria ocorrer se a fiscalização diligencia-se no sentido de provar que não houve os serviços prestados pela KEEPERS, mas a fiscalização se limitou a glosar a documentação apresentada, ou melhor, não acreditou na operação simplesmente por faltar alguns documentos que de acordo com o contrato firmado deveria ter a KEEPERS.

✓

*[Handwritten signature]*

No entanto, há farta documentação nos autos comprovando que a KEEPERS prestou os serviços, a saber, notas fiscais e recibo de depósito, com favorecido KEEPERS (256 ATÉ 503), além de relatórios mensais da KEEPERS.

Importante observar que o não cumprimento por parte da KEEPERS do contrato estabelecido com a contribuinte não é prova de que não houve os serviços.

Para sepultar de vez qualquer dúvida da relação entre as duas empresas a contribuinte ajuizou ação (fl. 572 e 573) e nos autos há a contestação, pois, a contribuinte não ficou satisfeita com as prestações realizadas pela KEEPERS, assim, na fl. 573 em depoimento em juízo o Sr. Nivaldo Canesso sócio da KEEPERS, afirma, que a KEEPERS prestava serviços de terceirização à autora (a contribuinte) e dá mais detalhes, como que a rescisão do contrato se deu porque a autora começou a atrasar os pagamentos.

Ora, está mais que claro que a KEEPERS prestava os serviços e como a fiscalização não contestou as notas fiscais ou os valores, se limitando a dizer que faltavam documentos e afirmando '*As notas foram emitidas pela prestadora, são seqüenciais, mês a mês, e registram apenas, serviços de Manutenção*'. Os autos de IRPJ e da Contribuição Social devem ser cancelados inteiramente.

Quanto ao auto de IRRF, '*beneficiário não identificado*' difícil entender este enquadramento, mas com todas as provas acostadas nos autos não há dúvida de que o pagamento foi realizado a KEEPERS, devendo, também ser cancelado inteiramente o auto de infração de IRRF".

Importante ressaltar que para se imputar ao contribuinte a tributação exclusivamente na fonte, na forma prevista pela normas indicadas pelo Fisco no caso em apreço (Lei de nº 8.981/95, art. 61 e parágrafos), há de ser inequivocadamente comprovada a ocorrência de uma das hipóteses delineadas pelo legislador, quais sejam: i) pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado; e/ou ii) pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Claro, portanto, o que é indispensável para a configuração da hipótese de incidência: a existência de beneficiário não identificado e/ou a não comprovação da operação ou a sua causa.

*In casu*, entretanto, não resta dúvida de que o crédito exonerado reporta-se a pagamentos efetuados a beneficiário identificado e as causas das operações e pagamentos estão sobejamente comprovadas nos autos, seja por meio dos documentos inerentes ao contrato firmado entre as partes e a cada uma das operações realizadas, seja em consideração aos inquestionáveis documentos provenientes da ação judicial travada entre os contratantes, que, frise-se, foi iniciada antes mesmo da fiscalização.

Com efeito, como bem decidiu a Turma de Primeira Instância, dúvida não há quanto a prestação dos questionados serviços e muito menos em relação ao real beneficiário.

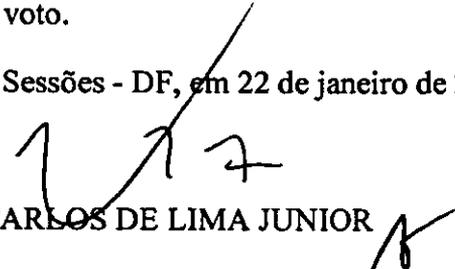
α

*[Handwritten signature]*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR